

Edital n.º 2144/2023, de 28 de dezembro

Publicação: [Diário da República n.º 249/2023, Série II de 2023-12-28](#), páginas 144 - 149

Emissor: [Município de Alcoutim](#)

Parte: [H - Autarquias locais](#)

Data de Publicação: [2023-12-28](#)

SUMÁRIO

Regula e estabelece o regime de concessão de benefícios fiscais do Município de Alcoutim

TEXTOS

Edital n.º 2144/2023

Regulamento Municipal de Concessão de Benefícios Fiscais do Município de Alcoutim

Osvaldo dos Santos Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que a Assembleia Municipal de Alcoutim, na sua sessão ordinária de 21 de dezembro de 2023, no uso da competência prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou o projeto de Regulamento Municipal de Concessão de Benefícios Fiscais do Município de Alcoutim, sob proposta da Câmara Municipal de Alcoutim aprovada na reunião ordinária de 08 de novembro de 2023, no uso da competência que lhe confere a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Mais torna público que o projeto do Regulamento Municipal de Concessão de Benefícios Fiscais do Município de Alcoutim, foi objeto de consulta pública pelo período de 30 dias, previsto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e publicado na 2.ª série do Diário da República de 20 de novembro de 2023, através do Edital n.º 1997/2023.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para conhecimento geral, publica-se o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados no edifício dos Paços do Concelho e nos habituais locais de estilo do concelho de Alcoutim, em boletim Municipal, no Diário da República e no sítio da Internet do Município de Alcoutim.

O referido Regulamento entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República, que a seguir se reproduz na íntegra.

22 de dezembro de 2023. - O Presidente da Câmara Municipal, Osvaldo dos Santos Gonçalves.

Regulamento Municipal de Concessão de Benefícios Fiscais do Município de Alcoutim

Preâmbulo

A Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, introduziu relevantes alterações à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais), incluindo no regime de concessão de benefícios fiscais por parte dos municípios, a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º

Efetivamente, no contexto de execução dos seus poderes tributários, cabe ao Município desenvolver a política fiscal local no que respeita aos impostos municipais (Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI, Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis - IMT e Derrama municipal), alavancando a sua estratégia de desenvolvimento económico, assente nas potencialidades económicas territoriais, e de igual modo selecionando as áreas de interesse público com relevância local, sem prejuízo da necessária estabilidade orçamental.

Neste contexto, e através da referida alteração legislativa, os municípios passam a ter de aprovar um regulamento, no qual constam os critérios e condições para reconhecimento dos benefícios fiscais, em concreto, isenções fiscais, totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, bem como a respetiva fundamentação. Recorde-se que a atual previsão legal vem substituir o procedimento anteriormente previsto para o mesmo efeito, definindo-se então que «A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada que inclui a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.»

Sendo certo que os benefícios fiscais constituem medidas de carácter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes, que sejam superiores aos da própria tributação que impedem, deverá garantir-se o cumprimento da respetiva legalidade associada à sua concessão. Enquanto auxílios de estado, a sua formulação deve ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, estabelecendo-se, igualmente, um limite temporal de concessão de benefícios fiscais a um máximo de cinco anos, sendo apenas possível a sua renovação por uma única vez com igual limite temporal.

Importa ainda clarificar que os benefícios fiscais aqui em causa, não prejudicam os que atualmente são definidos no âmbito dos respetivos códigos setoriais (Código do IMI, IMT ou Estatuto dos Benefícios Fiscais), antes resultando do equilíbrio constitucional para a coexistência entre a soberania do Estado e da autonomia dos poderes locais no que respeita à definição do quadro de tributação aplicado pela administração local. O atual artigo 16.º, à semelhança da redação anterior, bem como do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro), dirige-se à concessão de benefícios fiscais não previstos nos referidos Códigos, tendo em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional.

Considerando o disposto no quadro legal em referência, o presente Regulamento constitui um importante instrumento de transparência legal no que respeita às opções adotadas, orientadas para a promoção e desenvolvimento económico e social do concelho devendo, como tal, ser visto como um mecanismo de fomento ao crescimento do tecido empresarial local. Insere-se igualmente no presente regulamento, a decisão municipal de apoio à habitação, consagrando desde já a extensão do período de isenção de IMI para imóveis com valor patrimonial tributário que não exceda os (euro) 125 000.

No contexto de elaboração do presente regulamento, salienta-se a prioridade municipal no que respeita ao incentivo à atividade económica, enquadrando-se a intervenção municipal como agente dinamizador, promovendo a competitividade das empresas através da definição de medidas cujo impacto financeiro resulte na melhoria das condições necessárias ao crescimento das empresas e à consequente criação de emprego.

Neste âmbito, e para efeitos do presente regulamento, o município centrou a sua atuação no enquadramento em sede de derrama municipal, esta última enquanto imposto municipal que utiliza uma base de incidência emprestada (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas - IRC), assente na fixação de critérios de

imputação do lucro tributável ao município com o qual tenha uma conexão objetiva com os factos tributários deste imposto.

Sendo certo que o critério de imputação assente na sede da empresa foi desde sempre o referencial para a concretização dos objetivos de participação dos municípios no rendimento gerado pelas empresas na sua área geográfica, tais objetivos justificariam igualmente a previsão de critérios de repartição da derrama municipal com base nos custos com a massa salarial, bem como com base no volume de negócios assente na exploração de recursos naturais (artigo 18.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais). Tais critérios são, por isso, uma exigência de justiça fiscal e de correta repartição das receitas tributárias.

Analisada a informação fiscal disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), e no sentido de concretizar um modelo de liquidação (e cobrança) de derrama municipal que conceda ao município uma efetiva remuneração municipal, coerente com o rendimento resultante da atividade económica ali exercida, o município opta pela definição de uma taxa geral e de isenção de derrama municipal, atendendo ao diferente universo de empresas presente no concelho, fundamentalmente no que respeita ao respetivo volume de negócios de negócios e lucro tributável.

Na perspetiva de remuneração municipal pela via tributária, e no que em particular respeita à exploração de recursos naturais pela já muito relevante presença de entidades produtoras de energia com recurso a fonte renovável (fotovoltaicas), importa compensar o território com base no resultado da atividade económica desenvolvida, considerada a sede das respetivas empresas ou o modelo de repartição legalmente previsto para o efeito, assente na exploração de recursos naturais.

Nestes termos, ao abrigo do poder regulamentar previsto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do artigo 15.º e dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos termos conjugados das alíneas d), e), i), m) do n.º 2 do artigo 23.º, alíneas k) e ff) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Alcoutim aprovou, em reunião ordinária realizada em 08 de novembro de 2023, o projeto de Regulamento Municipal para Concessão de Benefícios Fiscais.

Foi dado início ao procedimento de regulamento administrativo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, com a publicação de Edital datado de 08 de novembro na página oficial da Câmara Municipal de Alcoutim.

Tendo em conta o previsto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, o município fundamenta o respetivo projeto de regulamento, incluindo uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, em conformidade com as opções de política fiscal local. O custo fiscal associado será monitorizado com a respetiva aplicação e respetiva disponibilização de informação por parte da AT, conforme previsto no artigo 19.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais. A referida informação será igualmente considerada para efeitos da elaboração dos documentos previsionais do Município, incluindo o orçamento anual.

De acordo com o disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto de Regulamento foi sujeito a Consulta Pública, promovida por publicação na 2.ª série do Diário da República, Edital n.º 1997/2023, de 20 de novembro, e demais publicações nos termos legais.

Nos termos do disposto nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a proposta da Câmara Municipal de Alcoutim de 08 de novembro de 2023, foi submetida à Assembleia Municipal de Alcoutim que deliberou, na sua sessão realizada em 21 de dezembro de 2023, aprovar o presente Regulamento Municipal.

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de concessão de benefícios fiscais a atribuir pelo município de Alcoutim, em cumprimento do disposto nos números 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito

Os benefícios fiscais a que se refere o regulamento visam o desenvolvimento económico local, a melhoria da qualidade de vida e bem-estar dos munícipes e a promoção do emprego, sendo fundamentalmente aplicáveis aos seguintes domínios:

- a) Apoio à habitação;
- b) Incentivos à atividade económica.

Artigo 3.º

Benefícios e Apoios

1 - Os benefícios fiscais a conceder às iniciativas abrangidas pelo regulamento revestem a modalidade de isenções fiscais nos impostos próprios, sem prejuízo dos que atualmente estão previstos na legislação fiscal em vigor.

2 - Os benefícios relativos à redução do valor das taxas e de outras receitas municipais, encontram-se previstos no Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras receitas do Município de Alcoutim, mantendo-se a previsão constante de outros regulamentos municipais.

Artigo 4.º

Requisitos Gerais

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento, as pessoas singulares e coletivas que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Se encontrem legalmente constituídas e em atividade;
- b) Tenham a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- c) Tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições de segurança social ao Estado Português;
- d) Tenham a sua situação regularizada relativa a dívidas por tarifas, taxas ou outros tributos, ou de qualquer natureza ao Município de Alcoutim;
- e) Não se encontrem em estado de insolvência, de liquidação, cessação de atividade, ou em qualquer outra situação análoga, nem tenham o respetivo processo pendente.

2 - Os requisitos para o reconhecimento de benefícios fiscais previstos no regulamento não prejudicam a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos especiais previstos no Capítulo II.

Artigo 5.º

Entrada em vigor das isenções

1 - A isenção de IMI a que se refere o artigo 8.º do regulamento é aplicável em conformidade com o disposto no artigo 46.º, n.º 5 e 6, alínea a) do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2 - A isenção prevista em sede de derrama municipal depende do cumprimento do disposto no presente regulamento, sem prejuízo do exercício das competências de liquidação e inspeção tributária pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos da legislação fiscal aplicável.

3 - A Câmara Municipal reserva-se o direito de solicitar esclarecimentos, bem como os documentos que entenda necessários para efeitos de estrito acompanhamento e controlo das isenções concedidas sobre os respetivos impostos municipais, os quais deverão ser prestados ou fornecidos pelo interessado no prazo de dez dias úteis a contar da receção da respetiva notificação.

Artigo 6.º

Caducidade do Benefício

As isenções previstas no regulamento caducam nos seguintes casos:

- a) Por morte do respetivo titular do benefício;
- b) Por extinção ou cessação de atividade para efeitos fiscais da sociedade, no caso de o titular ser uma pessoa coletiva;
- c) Por não se encontrarem cumpridos os requisitos necessários à sua atribuição.

Artigo 7.º

Cumulação de Benefícios

Os benefícios fiscais previstos no presente regulamento não são cumuláveis com outros benefícios fiscais de igual natureza relativamente às mesmas aplicações, previstos neste ou noutros diplomas legais.

CAPÍTULO II

Tipologia de Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Apoio à Habitação

Artigo 8.º

Isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis para prédios Urbanos

A isenção de imposto municipal sobre imóveis sobre os prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda (euro) 125 000, prevista no artigo 46.º, n.º 5 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, vigora durante um período adicional de dois (2) anos, sem possibilidade de renovação, mediante cumprimento do disposto no referido artigo.

SECÇÃO II

Incentivos à Atividade Económica

Artigo 9.º

Derrama

1 - A taxa de derrama municipal a aplicar nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é de 1,5 % sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), nos termos da respetiva deliberação municipal.

2 - Ficam isentos de derrama municipal todos os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse os (euro) 1 500 000.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 10.º

Norma Revogatória

São revogadas todas as normas regulamentares municipais, relativas à matéria objeto do presente regulamento que disponham em sentido divergente à disciplina dele constante.

Artigo 11.º

Omissões e Dúvidas

Quaisquer omissões ou dúvidas relativas à interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pela Câmara Municipal de Alcoutim, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 12.º

Notificações

Os apoios previstos no presente Regulamento serão notificados à Comissão Europeia quando preencham os requisitos legais definidos, sem prejuízo da isenção de notificação prevista no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Artigo 13.º

Publicação

O Regulamento é publicado no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio institucional do Município de Alcoutim.

Artigo 14.º

Entrada em Vigor

1 - O Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no Diário da República.

2 - O Regulamento será objeto de revisão periódica no prazo de até três anos após a sua entrada em vigor.